

666201

1068 12.11.2020

Contributo da ANACOM sobre o Projeto de Lei n.º 498/XIV/1.ª

Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital

A ANACOM considera relevante a promoção de uma maior transparência e informação aos cidadãos sobre os seus direitos base na era digital e entende, também, que o acesso a redes e serviços de Internet é essencial para o desenvolvimento das pessoas, do país e para assegurar uma plena participação dos cidadãos nos planos económico e social.

Ao longo dos últimos anos ocorreram mudanças históricas e têm vindo a ser tomadas várias medidas, verificando-se, atualmente, a necessidade de promover ações adicionais no sentido de consagrar os princípios da igualdade, universalidade, segurança, qualidade de serviço e transparência, sem prejuízo do que já está estabelecido no quadro regulamentar em vigor, nomeadamente em termos de direitos, liberdades e garantias.

No contexto acima exposto, considera-se, em termos gerais, que é relevante a adoção de iniciativas como a que é levada a cabo com o projeto em análise.

Sem prejuízo, nota-se que a Diretiva UE 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (doravante "CECE") abrange vários aspectos que se encontram tratados no presente Projeto de Lei devendo, neste sentido, o mesmo ser melhor complementado. Referimo-nos em particular às disposições existentes sobre a disponibilidade e acessibilidade do serviço de acesso à Internet de banda larga, designadamente as disposições que os Estados-Membros devem observar na tomada de medidas nessas duas vertentes e, em casos devidamente fundamentados, conforme explicitado no referido Código, a sua tomada no âmbito do serviço universal (de ora em diante "SU") de comunicações eletrónicas.

Assinalando que de um ponto de vista de sistematização o encadeamento dos artigos pode ser ajustado em termos que melhorem a sua coerência (p. ex. a privacidade digital é endereçada no artigo 9.º e a geolocalização no artigo 16.º), elencam-se de seguida comentários específicos que visam contribuir para a melhoria do presente Projeto de Lei e partilhar alguns dados que poderão auxiliar o debate nesta matéria.

- **Exposição de Motivos**

Na exposição de motivos é referenciado que o Projeto de Lei ora em apreço se centra sobre seis propostas que os autores entendem dever ser tratadas na Carta dos Direitos Digitais. Considera-se que o projeto de lei abarca efetivamente medidas na área dos direitos digitais, mas também dispõe sobre outros aspectos complementares, aliás como referido no próprio título do projeto de lei.

Entende-se que o projeto de lei ganharia em clareza e simplicidade caso se centrasse apenas nos direitos fundamentais da era digital deixando as medidas complementares para outro instrumento jurídico, até porque as relacionadas com a administração pública, como sejam as regras aplicáveis ao processo administrativo em suporte eletrónico ou à disseminação de informação de reuniões da administração central, parecem matérias que careceriam de ser autonomizadas.

Em relação ao enumerado quanto a cada uma das seis propostas, apresentam-se os nossos contributos no próprio articulado, sendo aplicáveis ao que é aqui referido nesta parte da exposição de motivos.

Por último nota-se que nesta é ressalvado que o Projeto de Lei pretende aprovar a carta dos direitos digitais «(...) *sem limitar os direitos fundamentais actualmente já previstos na Constituição e na lei.*», ressalva esta que não é necessária atendendo a que, a lei fundamental do país – a Constituição – não pode ser precludida por qualquer lei.

- **Artigo 3.º - Direito de livre acesso à Internet**

Em relação ao artigo 3.º considera-se importante fazer uma referência à garantia de financiamento das empresas que assegurem o desiderato relativo ao «*Direito de livre acesso à Internet*», caso tal venha a revelar-se necessário, como, por exemplo, é feito no artigo 90.º do CECE em matéria de financiamento das obrigações de SU.

No n.º 1 deste artigo é consagrado o direito de livre acesso à Internet, referindo-se no final do mesmo «(...) *sendo garantido em todo o território nacional o acesso à conectividade de qualidade, em banda larga e a preço acessível.*»

Quanto a esta disposição a ANACOM considera ser de sublinhar que o quadro regulamentar europeu não possibilita que sejam fixados preços retalhistas no serviço de acesso à Internet de banda larga, com exceção do que se encontra estabelecido para as

obrigações de SU, pelo que o direito à acessibilidade apenas pode ser garantido pelo livre funcionamento do mercado ou quando o mesmo não garante essa acessibilidade pela imposição de obrigações de SU, não se podendo assim, à partida, determinar que o preço de retalho seja acessível.

Sem prejuízo, nota-se que, quanto à acessibilidade de preços, o CECE contempla a possibilidade de intervenção no âmbito do SU para benefício de consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, incluindo os idosos, os utilizadores finais com deficiência e os consumidores que vivem em áreas rurais ou geograficamente isoladas. Assim, quando os Estados-Membros concluíam que os preços praticados no mercado não permitem que os referidos consumidores contratem e utilizem os serviços e ofertas em causa, devem adotar medidas destinadas a assegurar o acesso e utilização, por aqueles utilizadores, dos referidos serviços.

No que respeita ao n.º 2, que elenca um conjunto de competências incumbidas ao Estado, nota-se:

- **Alínea d)** – é referenciada como competência do Estado em matéria de conectividade reduzir e eliminar as assimetrias regionais «*através da cobertura de banda larga fixa e móvel generalizada a todo o país*». Considera-se que deveria ser objeto de reflexão se não será excessivo assumir a cobertura integral de Portugal por duas tecnologias distintas. Considera-se que o propósito será o de assegurar a conectividade integral independentemente das tecnologias de suporte, evitando-se a duplicação de investimentos desnecessários e ao mesmo tempo garantindo a variedade de soluções tecnológicas que permitem garantir a conectividade do país.
- **Alínea e)** – nesta alínea é consagrada a existência de uma tarifa social de acesso a serviços de Internet.

A este respeito é de notar que a tarifa social de acesso à Internet constitui uma medida prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril, que aprova o Plano de Ação para a Transição Digital, e sobre a qual a ANACOM tem contribuído para a reflexão da sua implementação, nomeadamente em articulação com o Ministério da Transição Digital e o Ministério das Infraestruturas e da Habitação.

Importa neste contexto referir que se desconhece como se articula o proposto nesta sede com o anteprojeto de Decreto-Lei remetido recentemente à ANACOM pelo Secretário de Estado Adjunto das Comunicações, no qual se prevê que, para suportar a oferta do conjunto mínimo de serviços elencados no anexo V do CECE, caberá a esta Autoridade fixar a largura de banda necessária, bem como os parâmetros mínimos de qualidade, designadamente, de velocidade de *download* e *upload*, tendo em conta, designadamente, as ofertas praticadas no mercado nacional.

A este propósito nota-se, como referido acima, que a tarifa social de acesso à Internet, enquanto medida de acessibilidade tarifária, caso seja implementada no quadro do SU das comunicações eletrónicas, terá necessariamente de ser dirigida a consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais.

- **Alínea f)** – esta alínea estabelece a existência de pontos de acesso gratuitos à Internet.

Considera-se relevante a existência de ponto de acesso gratuitos, notando-se a este respeito a iniciativa WiFi4EU de promoção da conectividade Internet nas comunicações locais e nos espaços públicos e que possibilitou a cerca de 90% dos municípios portugueses (mais precisamente a 277 municípios) a obtenção deste apoio, concretizado na obtenção de um vale de 15 mil euros.

- **Alínea g)** – nesta alínea é consagrado o direito de acesso universal a meios e instrumentos digitais e tecnológicos que possibilitem a educação através da Internet por parte de todos os alunos a frequentar a escolaridade obrigatória.

Entende-se que se trata de uma medida específica da área da educação que promoverá um ensino e um acesso a todos os estudantes de meios para as novas vertentes de ensino, notando-se no entanto que a mesma, tal como se encontra redigida, é demasiado vaga e pouco clara no que pretende efetivamente consagrar. A referência a «*meios e instrumentos digitais e tecnológicos*» pode dar azo a uma multiplicidade de interpretações: direito a deter equipamentos (telemóveis? tablets? computadores?), direito a aceder a *software* (quais?), direito a ter acesso a serviços de banda larga (gratuito? Caso contrário, em que moldes?).

Considera-se que esta temática, a ser tratada nesta carta de direitos digitais, deve estar alinhada com o que está a ser endereçado ou que seja estabelecido no âmbito da política da universalização da escola digital.

- **Alínea i)** – nesta alínea é mencionada a competência do Estado para incentivar medidas e ações que visem, nomeadamente, uma melhor acessibilidade. Constituindo a tarifa social de acesso a serviços de Internet referida na alínea e) uma medida de acessibilidade, entende-se que a referência a medidas de acessibilidade deveria ser feita de forma única, numa mesma alínea.

Ainda no n.º 2 do mesmo artigo 3.º, julga-se que haverá condições para ser um pouco mais ambicioso, introduzindo uma disposição sobre o papel da atividade regulatória na promoção das condições regulatórias para a implementação das redes de alta velocidade.

No mesmo número deste artigo, e tendo em conta a interdependência global dos assuntos em apreço, deveria ainda constar uma disposição sobre a importância da participação de Portugal em mecanismos de cooperação internacional para a persecução dos objetivos do presente Projeto de Lei. Por outro lado, a promoção pelo Estado de um contínuo debate nacional envolvendo vários agentes públicos e privados também se afigura como necessária.

– **Artigo 4.º - Garantia de acesso e uso**

No n.º 1 deste artigo, «*[é] proibida a interrupção intencional, total ou parcial, de acesso à Internet, ou a limitação da informação que através dela possa ser disseminada, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou nos casos determinados por decisão judicial.*» A este respeito, importa salientar que a garantia de acesso e uso da Internet já se encontra prevista no âmbito do Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta. Em concreto, no primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 3.º, o supramencionado regulamento determina que «*[o]s prestadores de serviços de acesso à Internet tratam equitativamente todo o tráfego, ao prestarem serviços de acesso à Internet, sem discriminações, restrições ou interferências, e independentemente do emissor e do recetor, do conteúdo acedido ou distribuído, das aplicações ou serviços utilizados ou prestados, ou do equipamento terminal utilizado.*» De notar ainda que eventuais exceções à regra apenas poderão ocorrer «*na medida do necessário, e apenas*

durante o tempo necessário», nas situações previstas no parágrafo 3 do n.º 3 do artigo 3.º do referido regulamento. Face ao exposto, a ANACOM considera que a disposição proposta seja clarificada e, eventualmente, articulada com o artigo 10.º do mesmo Projeto de Lei.

No que respeita ao n.º 2 deste artigo, o mesmo dispõe que a ANACOM determina anualmente as velocidades mínimas de acesso à Internet que os operadores devem assegurar em todas as partes do território nacional. Considera-se que esta redação carece de melhoria pois, a menos que esteja em causa a definição do que deve ser entendido como o serviço adequado de acesso à Internet de banda larga no contexto do SU, poderá constituir um impedimento da oferta de serviços de Internet com velocidade inferior à fixada pela ANACOM. Acresce que esta regra poderá também ser interpretada como possibilitando a fixação de velocidades mínimas de banda larga distintas por zonas geográficas e, eventualmente, por operadores, que se crê não ser o propósito. Entende-se que o objetivo pretendido é fixar um mínimo que deve ser assegurado com o serviço adequado de acesso à Internet em banda larga no quadro do SU, garantindo-o a todos os cidadãos independentemente do local onde residem.

De notar em termos de oferta que existem diferenças nas velocidades disponibilizadas nas várias zonas geográficas, as quais derivam das diferentes tecnologias utilizadas para acesso à Internet e das respetivas opções de investimento efetuadas pelo mercado.

Sobre esta matéria importa notar o disposto no artigo 22.º em matéria de levantamentos geográficos sobre a implantação de redes e nos artigos 84.º a 86.º, todos do CECE, que preveem, quanto ao SU das comunicações eletrónicas, (i) o conhecimento detalhado da disponibilidade das redes de banda larga em todo o território e (ii) o direito ao serviço adequado de acesso à Internet, o qual deve ter uma largura de banda definida por referência a um conjunto mínimo de serviços (listados no anexo V do Código) que permita aos consumidores a plena participação social e económica na sociedade, cabendo ao Estado-Membro decidir quanto à adoção de medidas destinadas a garantir a disponibilidade e a acessibilidade dos referidos serviços através do SU.

Para a definição do serviço adequado de acesso à Internet de banda larga, designadamente a definição do débito, deve atender-se ainda às condições nacionais e à largura de banda mínima de que desfruta a maioria dos consumidores no país e ter em

conta o relatório do BEREC sobre as melhores práticas dos Estados-Membros adotada na definição desse serviço¹.

Em face do descrito, a ANACOM considera que o relevante será garantir que a informação sobre a cobertura do país em termos de redes de banda larga com uma desagregação o mais fina possível esteja disponível e de fácil acesso, sendo que a determinação de oferta de velocidades mínimas de acesso à Internet apenas deverá ser imposta quando se verificar ao nível do SU de comunicações eletrónicas a necessidade de suprir alguma deficiência por parte da oferta do mercado na disponibilização de conectividade com banda larga mínima definida para o conjunto mínimo de serviços elencados no Anexo V do CECE.

De notar ainda que a definição de uma velocidade mínima, determinada no contexto do SU, não implica necessariamente a universalidade da medida, podendo ser definidos critérios de elegibilidade que limitem o âmbito da aplicação da medida, atendendo a que a mesma não será necessária para as zonas onde o mercado disponibiliza a velocidade mínima ou velocidades superiores.

Sem prejuízo do exposto em matéria de SU, importa ainda salientar que, ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, «as autoridades reguladoras nacionais podem impor requisitos relativos às características técnicas, requisitos de qualidade mínima do serviço e outras medidas adequadas e necessárias a um ou mais prestadores de serviços de comunicações eletrónicas ao público, incluindo prestadores de serviços de acesso à Internet.» (cfr. n.º 1 do artigo 5.º do referido regulamento). Os requisitos mínimos de qualidade do serviço deverão ser definidos «se tal for necessário para assegurar o cumprimento das disposições do presente regulamento relativas à garantia do acesso à Internet aberta, ou para prevenir a degradação da qualidade geral dos serviços de acesso à Internet para os utilizadores finais. Nessa perspetiva, as autoridades reguladoras nacionais deverão ter plenamente em linha de conta as orientações relevantes do ORECE.» (cfr. considerando 19 do referido regulamento). Na especificação de velocidades mínimas para o serviço de acesso à Internet deverá ser tida ainda em linha

¹ Documento disponível em

https://bereg.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/reports/9289-berec-report-on-member-states-best-practices-to-support-the-defining-of-adequate-broadband-internet-access-service-ias.

de conta a tecnologia de suporte associada ao serviço, uma vez que, para as redes móveis, apenas poderão ser definidas velocidades estimadas.

Nas condições descritas, considera-se que a transposição do CECE para o ordenamento jurídico nacional e o Regulamento (UE) 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que é aplicável diretamente em Portugal, tratam devidamente esta matéria respeitando as condições definidas a nível da UE, pelo que se considera mais ajustado neste número efetuar uma referência ou remissão para esta legislação.

Em relação ao previsto no n.º 3 deste artigo considera-se relevante que no mesmo se esclareça que a audiência prévia é efetuada nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA). De notar, também, que a sua realização pode ser dispensada nas situações previstas no artigo 124.º do CPA, designadamente quando a decisão a adotar for urgente. Sem embargo do que antecede, questiona-se a necessidade do estabelecido nos n.º 3 e 4 deste artigo uma vez que (i) a atuação da Autoridade Reguladora Nacional não pode deixar de pautar-se pelo rigoroso cumprimento das normas procedimentais fixadas no CPA e (ii) a possibilidade de determinação de medidas corretivas aos prestadores em situação de incumprimento e/ou a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias encontra-se já prevista na Lei das Comunicações Eletrónicas (cfr. artigos 110.º e 116.º), para a qual, de resto, remete o n.º 4 desta disposição. Não se antevê, pois, que o presente Projeto de Lei constitua a sede própria para criar uma norma que habilite a ANACOM a intervir neste domínio.

- Artigo 5.º - Tarifa Social de Acesso aos Serviços de Internet

Reiteram-se em relação a este artigo os contributos já acima apresentados, relevando-se a necessidade de o disposto nesta matéria se encontrar alinhado com o que dispõe o CECE e com o que será transposto nesta matéria para o ordenamento jurídico nacional.

Assim, nota-se que no CECE não existe o conceito de «*clientes finais economicamente vulneráveis*», mas de «*consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais*», considerando-se que seria mais adequado nesta sede utilizar-se esta última designação.

Por outro lado, nota-se que no n.º 2 deste artigo é proposto que a tarifa social de acesso aos serviços de Internet seja aplicada a «*peças singulares*», relevando-se nesta

oportunidade que no CECE as medidas de acessibilidade no âmbito do SU abrangem os utilizadores finais, que incluem também as microempresas, pequenas e médias empresas e organizações sem fins lucrativos. Em todo o caso, salienta-se que a ANACOM no anteprojeto de diploma de transposição do CECE propôs a aplicação das medidas de acessibilidade no quadro do SU a apenas utilizadores finais com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais.

No que respeita aos critérios de elegibilidade para se ser beneficiário da medida, enunciados no n.º 2, observa-se que os mesmos seguem, em termos gerais, os já aplicáveis à tarifa social de eletricidade e ao proposto pelo Governo na última versão que a ANACOM teve conhecimento e que remeteu contributo sobre o anteprojeto de Decreto-Lei da tarifa social de acesso à Internet. Sem prejuízo, nota-se algumas discrepâncias que se passam a enunciar:

- Alínea d) – nesta alínea é prevista a aplicação da tarifa social a qualquer cliente final que seja beneficiário de abono de família. Existindo mais do que um escalão de abono de família, convirá refletir se o universo de beneficiários por via de aplicação desta alínea não deveria ser mais restrito, por exemplo, abrangendo apenas os do 1.º escalão do abono de família, tal como sucede atualmente para a tarifa social de eletricidade e se encontra previsto no anteprojeto de Decreto-Lei remetido pelo Governo à ANACOM sobre a tarifa social de acesso à Internet.
- Alínea g) – esta alínea prevê a aplicação da tarifa social de acesso à Internet a clientes finais em situação de desemprego. É de notar que se trata de um critério de elegibilidade que não é aplicável noutras tarifas sociais, como seja a da eletricidade, considerando-se que deveria ser seguida uma abordagem consistente e integrada em termos de critérios de elegibilidade para se ser beneficiário de tarifas sociais de serviços essenciais.
- Alínea h) – considera-se que a parte final da redação desta alínea («*ainda que não beneficiem de qualquer prestação sociais*») é redundante, propondo-se a sua supressão.

– **Artigo 6.º - Liberdade de expressão e direito à informação e opinião**

No n.º 1 deste artigo é afirmado o direito à liberdade de expressão e o direito à informação e opinião. Considera-se que as medidas públicas de proteção previstas no n.º 2 do artigo

6.º podem ser estendidas a outros ataques à liberdade de expressão e ao direito à informação, além das mencionadas, como é o caso da desinformação.

– **Artigo 9.º - Direito à privacidade digital**

Em relação às questões de segurança e integridade das redes, as medidas que vierem a ser adotadas deverão atender à Recomendação da Comissão 2019/534, de 26 de março, sobre Cibersegurança, ao que resultar da transposição do CECE sobre estas matérias e ainda à implementação do *toolbox* que consta da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação «*Cybersecurity of 5G networks – EU Toolbox of risk mitigating measures*».

Não é evidente como essas medidas se articularão com as medidas aqui impostas, não sendo também claro como e quem tomará decisões quanto a considerar que os fornecedores não garantem a confidencialidade da informação, aspectos que podem suscitar questões ao nível da aplicação do princípio da não discriminação.

– **Artigo 10.º - Direito à neutralidade da Internet**

O n.º 1 deste artigo faz corretamente remissão para o Regulamento (UE) 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015. De notar, todavia, que o referido regulamento consagra princípios que vão além do princípio subjacente à neutralidade da rede, ao estabelecer medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta, pelo que se considera que o direito a que se refere o presente artigo deve corresponder ao «*direito à Internet aberta*» e não ao «*direito à neutralidade da Internet*».

Por seu turno, o n.º 2 do mesmo artigo refere que «*[s]ão designadamente contrárias ao disposto no número anterior as ofertas de zero-rating, se cumulativamente: a) levarem a tratamento não-equitativo e discriminatório do tráfego e não garantirem o funcionamento contínuo do ecossistema da Internet como motor de inovação; e b) produzirem efeitos significativos nos direitos dos consumidores, designadamente se trazem uma redução da gama de aplicações disponíveis ou uma redução significativa na escolha do consumidor, ou nos provedores de serviços, designadamente se existe um efeito na gama de aplicações que estes podem fornecer ou se são significativamente desencorajados de entrar no mercado.*» A este respeito importa notar que a aplicação das disposições do Regulamento (UE) 2015/2120 de 25 de novembro de 2015 não é circunscrita às ofertas de zero-rating, sendo aplicável às práticas comerciais em geral. Ademais, a verificação,

em simultâneo, das condições enunciadas em a) e b) não constitui condição única para que exista um incumprimento do referido Regulamento. Face ao exposto, considera-se que o n.º 2 do artigo 10.º deve ser eliminado, por não refletir de forma clara as proibições previstas no Regulamento em vigor em matéria de Internet aberta.

Nota-se ainda que as práticas *zero-rating* são também mencionadas na «*Exposição de Motivos*», sendo referido que «[a] *limitação das práticas de zero-rating assume crucial importância tendo em conta que são práticas que prejudicam o consumidor, prejudicam a livre concorrência, e são uma ameaça a uma Internet livre e neutra.*» Considera-se que a redação a este respeito deve ser revista, uma vez que o Regulamento (UE) 2015/2120 de 25 de novembro de 2015 não proíbe o *zero-rating*, *per se*, nem as práticas equiparáveis ou similares, conforme explicitado na decisão da ANACOM, de 3 de julho de 2018, relativa a práticas comerciais de *zero-rating* e similares em Portugal². Não obstante, algumas práticas de *zero-rating*, são explicitamente contrárias ao Regulamento (UE) 2015/2120 de 25 de novembro de 2015, designadamente quando está em causa a aplicação diferenciada de práticas de gestão de tráfego, com efeitos em termos de limitação efetiva do exercício dos direitos dos utilizadores finais. A este propósito refira-se que a referida decisão da ANACOM de 3 de julho de 2018 identificou essas práticas e determinou a sua cessação.

O n.º 3 e o n.º 4 do artigo 10.º definem os termos a adotar ao nível de fiscalização e controlo do disposto nos seus números anteriores. Sobre esta matéria, reitera-se o já explicitado anteriormente para o artigo 4.º.

No n.º 5 é mencionado o direito de ação popular digital, contra quem infrinja o disposto no artigo 10.º, considerando-se que este direito poderá ser extensível a violações de outros direitos considerados no presente projeto de lei, sugerindo-se assim uma revisão. De notar ainda, especificamente quanto ao direito à Internet aberta que o incumprimento do Regulamento 2015/2120 é cominado com contraordenações.

² Decisão disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1456064>.

– **Artigo 11.º - Direito à literacia digital**

No artigo 11.º, referente à literacia digital, poder-se-ia mencionar o incentivo de uma cultura de segurança, uma vez que a segurança *on-line* começa pelo comportamento dos próprios utilizadores.

– **Artigo 12.º - Direito à identidade e outros direitos pessoais**

Em relação a este artigo, é de notar que no n.º 3 é relevado o dever do Estado na promoção de mecanismos com vista ao aumento da segurança e da confiança, mas também é relevado o poder de assegurar a responsabilização dos serviços de plataformas em linha que se dediquem à intermediação de aquisição de produtos ou serviços, mesmo que inseridas em contexto de economia de partilha. Quanto a este poder de responsabilização, considera-se que o mesmo está enunciado em termos demasiado latos o que poderá originar a possibilidade de atuação fora de um quadro claro e previsível.

Mais se alerta que a designação “*serviços de plataformas em linha*” deve ser devidamente articulada com a legislação já em vigor acerca da matéria, em particular o Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha.

– **Artigo 13.º - Direito ao esquecimento**

No n.º 3 deste artigo é consagrado o direito à eliminação pelos titulares de dados fornecidos a redes sociais ou serviços da sociedade de informação similares que lhes digam respeito e se tenham tornado obsoletos ou inexatos, mediante formulário digital simples, e em prazo razoável. Embora não especificamente aplicável aos motores de pesquisa, mas ainda assim aplicável genericamente aos mesmos, o direito ao esquecimento já se encontra previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, o qual é de aplicação direta em Portugal. De acordo com o referido artigo, «[o] titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada», nas circunstâncias previstas no seu n.º 1. Considera-se, por isso, relevante

fazer referência ao supramencionado regulamento e alinhar aos procedimentos já existentes.

– **Artigo 14.º - Direitos em plataformas digitais**

Neste artigo sobre plataformas digitais, poderia ser pertinente a introdução de articulado que salvaguardasse alguns princípios adicionais, nomeadamente: 1) portabilidade de dados; 2) utilização dos dados dos utilizadores exclusivamente para os fins por estes autorizados; 3) proibição de utilização de dados por entidades terceiras, sem conhecimento dos utilizadores.

– **Artigo 15.º - Direito à cibersegurança**

No n.º 2 do presente artigo é elencado um conjunto de ameaças à segurança no ciberespaço, englobando entre outras «*qualquer outra forma de manipulação de software, computador, rede ou sítio na Internet*». Alerta-se, a este respeito, que potenciais ameaças não se cingem a computadores, podendo abranger qualquer equipamento que permita acesso à Internet, pelo que se considera relevante acautelar também estas situações.

– **Artigo 16.º - Direito à proteção contra a geolocalização abusiva**

No n.º 1 deste artigo, encontra-se previsto o direito à proteção contra a recolha e tratamento de informação sobre a localização quando efetuada uma chamada. Sugere-se estender o direito, não só quando são efetuadas chamadas, mas também aquando do acesso à Internet. De ressaltar, todavia, que o utilizador poderá dar consentimento para a recolha de dados da localização do equipamento utilizado para o efeito.

Quanto ao n.º 2 desta disposição, importa salientar que os dados de localização podem ser tratados também para a prestação de serviços de valor acrescentado, tal como definidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na redação em vigor³, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, desde que seja obtido consentimento prévio e expresso dos assinantes ou utilizadores das redes

³ Documento disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=707&tabela=leis&so_miolo=

públicas de comunicações ou de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, nos termos admitidos no artigo 7.º desta lei.

Por outro lado, considera-se que a restrição imposta no âmbito do n.º 4 do mesmo artigo não deve ser circunscrita às situações que recorram ao uso de inteligência artificial, devendo considerar também a possibilidade de recurso a outras tecnologias, nomeadamente tecnologias emergentes.

Por fim, identificou-se um pequeno lapso editorial na alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º, onde está «*a adopção de medidas destinados a*» deve substituir-se por «*a adopção de medidas destinadas a*».